



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Código de Ética e Conduta

Serviços Sociais da Administração Pública



Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Código de Ética e Conduta estabelece princípios e normas orientadores que devem pautar a atuação e o relacionamento pessoal e profissional de todos os trabalhadores em exercício de funções nos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), independentemente do cargo, da carreira e da categoria em que se encontram integrados, incluindo trabalhadores em período experimental, sem prejuízo da observância de outros deveres que lhes sejam legalmente impostos.

2 – O presente Código aplica-se ainda a estagiários que exerçam temporariamente atividade nos SSAP.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores dos SSAP devem orientar a sua conduta de acordo com o interesse público e os princípios gerais e éticos da atividade administrativa.

2 – Em especial, devem ser observados os seguintes princípios:

a) Integridade, traduzido num comportamento público e profissional pautado por padrões éticos adequados à dignidade e responsabilidade das funções exercidas, devendo atuar, em todas as circunstâncias, com primazia do interesse público, da honestidade, da lealdade e da boa-fé;

b) Independência e objetividade, exercendo as suas funções com autonomia técnica e isenção em relação a interesses particulares e a pressões ou influências internas ou externas;

c) Competência, qualidade e inovação, exercendo funções de forma tecnicamente adequada e responsável, orientadas pelo rigor técnico, em conformidade com as políticas e normas aprovadas, bem como pelo empenho no permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais, valorizando a diversidade de ideias e potenciando a implementação de novas metodologias, de ferramentas de gestão e processos de trabalho em prol do desenvolvimento e inovação da atividade estratégica dos SSAP;

d) Responsabilidade, utilizando de forma racional e eficiente os recursos colocados à sua disposição, respeitando as normas de saúde e segurança no trabalho e mantendo-os em bom estado de conservação e de forma a maximizar a sua vida útil, abstendo-se de os usar em proveito pessoal ou de terceiros;

e) Responsabilidade social e ambiental, respeitando os valores da pessoa humana e da sua dignidade e os da preservação do património, e adotando as melhores práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental da sua atividade e aderindo e contribuindo para as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a administração pública;

f) Confidencialidade, devendo guardar sigilo em relação a todos os factos de natureza confidencial respeitantes à atividade dos SSAP e de que tenham conhecimento no âmbito das suas funções ou por causa delas, bem como em relação a dados pessoais a que tenham acesso não podendo utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas para o efeito, mesmo após a cessação de funções nos SSAP;

g) Confiança e respeito institucional, agindo de acordo com a missão e os valores dos SSAP e o interesse público geral de forma leal, solidária e cooperante observando os valores da igualdade e não discriminação.



Artigo 3.º

Conflito de interesses

- 1 – Os trabalhadores devem abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa beneficiar indevidamente terceiros, ou levar a duvidar da sua independência ou imparcialidade no exercício das respetivas funções.
- 2 – Entende-se existir risco potencial de conflito de interesses sempre que no exercício da sua atividade os trabalhadores sejam chamados a intervir em processos ou na tomada de decisões que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com que colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas a que estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco, afinidade ou amizade.
- 3 – Qualquer trabalhador que se encontre perante um conflito de interesses, efetivo ou potencial, ainda que superveniente, deve comunicá-lo de imediato ao seu superior hierárquico direto, devendo os serviços avaliar a situação e tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os trabalhadores dos SSAP devem identificar e comunicar quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um interesse privado ou pessoal que possa influenciar ou comprometer, direta ou indiretamente, ou aparentar influenciar, a sua imparcialidade, objetividade e competência profissional.

Artigo 4.º

Ofertas e outros benefícios

- 1 - Os destinatários do presente Código não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, em virtude do exercício das suas funções, nos termos legalmente previstos.
- 2 - Quando um trabalhador seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional dos SSAP, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

Artigo 5.º

Prevenção da fraude ou corrupção

- 1- Os trabalhadores devem proceder de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, sendo responsáveis pela prevenção e deteção de situações de fraude que possam ocorrer ou tenham ocorrido nos SSAP.
- 2 – Os trabalhadores têm o dever de participar os casos de suspeitas de fraude, abuso de informação privilegiada, má conduta, ou de atos irregulares que possam acontecer, sempre que tiverem conhecimento ou suspeitas fundadas da sua ocorrência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Artigo 6.º

Combate ao assédio e à discriminação

1 – Os SSAP promovem uma política de tolerância zero face a práticas de assédio no trabalho, devendo as relações entre os trabalhadores basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em contexto laboral.

2 – Para efeitos do disposto no presente Código, é considerado:

- a) Assédio, todo o comportamento indesejado, percecionado como intencional e abusivo, de carácter moral ou sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtis, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;
- b) Comportamentos discriminatórios, os adotados, nomeadamente, com base na raça, no género, na idade, na incapacidade física, na orientação sexual, em opiniões, ideologia política e religião.

3 – Não constituem assédio, os seguintes comportamentos:

- a) As decisões legítimas resultantes da organização do trabalho ou do funcionamento dos serviços;
- b) O exercício legítimo do poder de direção do empregador ou dos superiores hierárquicos, traduzido nas orientações de trabalho e de avaliação de desempenho;
- c) O normal exercício da ação disciplinar;
- d) Eventual pressão decorrente do cumprimento de objetivos razoáveis;
- e) Estabelecimento de prazos ou atribuição de tarefas, inerentes ao exercício de cargos ou funções de responsabilidade.

Artigo 7.º

Participação

1 -Todas as eventuais violações aos princípios e regras previstos no âmbito dos artigos anteriores devem ser comunicadas ao superior hierárquico ou ao Presidente dos SSAP e enviadas para o endereço eletrónico para ce@ssap.gov.pt, por formulário eletrónico, ou ainda por carta dirigida à Comissão de Ética dos SSAP, Rua Saraiva de Carvalho, n.º 2, 1269-096 Lisboa.

2 – As participações serão analisadas por uma Comissão de Ética a designar nos termos do artigo 8.º.

Artigo 8.º

Comissão de Ética

1 – A Comissão de Ética é constituída por um presidente, dois vogais efetivos e dois suplentes, com representação das três direções de serviços, designados por um período de três anos, por despacho do Presidente dos SSAP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



2 - À Comissão de Ética cabe analisar as participações remetidas nos termos do artigo 7.º e propor ao Presidente dos SSAP as medidas que considere adequadas à luz da situação concreta e da legislação aplicável.

Artigo 9.º

Garantias do participante

1— Toda a informação transmitida no âmbito das participações é tratada como confidencial.

2 — Os SSAP asseguram:

- a) O tratamento das participações e a adoção de procedimentos de averiguação e resolução que garantam transparência e igualdade de tratamento de todos os intervenientes.
- b) A proteção do participante e das testemunhas nos procedimentos, garantindo o seu anonimato e a confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade do processo.

Artigo 10.º

Participações infundadas e dolosas

Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada com o intuito de prejudicar outrem, ou que contém matéria difamatória ou injuriosa, é aplicável o disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Incumprimento e sanções

- 1 - A violação das regras estabelecidas no presente Código pode dar lugar ao apuramento de responsabilidade disciplinar ou criminal.
- 2 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são registadas no processo individual do trabalhador e podem ir desde a repreensão escrita, forma mais leve, ao despedimento disciplinar ou demissão.
- 3 - Responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa.
- 4 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

Artigo 12.º

Interpretação e casos omissos

As dúvidas ou casos omissos que surjam na aplicação do presente Código de Ética e Conduta, são resolvidos por despacho do Presidente dos SSAP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Artigo 13.º

Entrada em vigor e publicitação

O Presente Código entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua aprovação pelo Presidente dos SSAP, revogando o Código de Conduta, aprovado em 27 de março de 2017, e deve ser publicitado na página eletrónica institucional como dispõe o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

SSAP, 15 de setembro de 2023.

O Presidente dos SSAP

Humberto Meirinhos